



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Recurso n.º : 147.992  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.639

**AUTORIZAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PARA QUE SE PROCEDA AO REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO** - Não há necessidade de ordem escrita do Delegado da Receita Federal, quando o lançamento tem como origem a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, ainda que se refira a período em que o mesmo tenha sofrido ação fiscal direta.

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA** - A contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador relativo à realização do lucro inflacionário diferido, momento em que o lançamento tributário se torna juridicamente possível, inexistindo a decadência alegada.

**CÁLCULO DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO, CRITÉRIO E DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO** - O saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.95 tem como origem o saldo credor da correção da conta da diferença IPC/BTNF informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1992.

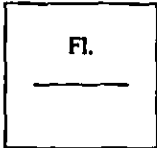
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639  
  
Recurso n.º : 147.992  
Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 20/11/2002, relativamente ao IRPJ, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 4.096,75 (quatro mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), em virtude de em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ter sido constatada a existência da infração abaixo descrita (fls. 81 e 83):

**"001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA REALIZAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA**

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 10.206,99, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Fato Gerador: 31/12/1997. Valor Tributável: R\$ 10.206,99. Multa: 75%. Enquadramento legal nos artigos 195, inciso I e 418 do RIR/94, artigo 8º da Lei nº 9.065/95, e artigos artigo 6º e 7º da Lei nº 9.249/95."

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou sua Impugnação em 06 de dezembro de 2002 (fls. 45 a 104), alegando, resumidamente, o que abaixo segue:

1. preliminar de decadência, nos termos dos artigos 898,899 e 901 do RIR/99, posto que o saldo de lucro inflacionário teve como origem o resultado de anos anteriores a 1997;

2. que já havia sido fiscalizada no ano de 1998 e, portanto, este lançamento para ser efetuado necessitaria de autorização do Delegado ou Inspetor da Receita Federal, fato este que não ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

3. que o auditor fiscal da Receita Federal não demonstrou o critério e nem os valores apurados do saldo do lucro inflacionário, o que faz a Recorrente pressupor que o saldo tenha sido "imaginário", sendo indefinido e incerto; e

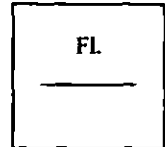
4. por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Em 23 de dezembro de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA proferiu o Acórdão DRJ/BEL nº 3.448 (fls. 313 a 317) julgando o lançamento procedente em parte, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente quanto à ausência de ordem escrita do Delegado da Receita Federal, para que se proceda ao reexame de período já fiscalizado, eis que a autuação em tela teve como origem uma "revisão de declaração", prevista no artigo 835 do RIR/99 e não ação fiscal direta, externa e permanente, realizada pelo comparecimento do Auditor Fiscal da Receita Federal no domicílio do contribuinte.

No mérito, a r. decisão entendeu que assiste razão em parte ao contribuinte, devendo refletir o efeito da decadência sobre as parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devendo o fator de redução do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, ser o produto de 95% (realização mínima de 5% do ano de 1992) x 95% (realização mínima de 5% do ano de 1993) x 95% (realização mínima de 5% do ano de 1994) x 90% (realização mínima de 10% do ano de 1995) = 0,7716375. Portanto o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 deve ser de R\$ 112.852,01 x 0,7716375 = R\$ 87.080,84. Como reflexo no lançamento do ajuste do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 é que a realização mínima para o ano de 1997 é de R\$ 8.708,08, correspondente a 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, obtido conforme demonstrado na r. decisão e que passa a ser a base de cálculo para cada fato gerador anual. Desta forma, o saldo devedor para 1997 é de R\$ 8.708,08 x 15% = R\$ 1.306,21, valor este que refere-se somente ao principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

No tocante à alegada falta de critério ou da demonstração da apuração do saldo de lucro inflacionário, entendeu a r. autoridade "a quo" que o demonstrativo Sapli juntado às fls. 84 a 90, contém tal demonstração, não procedendo a alegação da autuada.

A Recorrente foi intimada da decisão em 03 de junho de 2005, conforme AR de fls. 320. Irresignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 23 de junho de 2005 (fls. 321 a 340), no qual reitera os termos de sua Impugnação, alegando, resumidamente, o quanto segue:

1. insiste que já tendo sido fiscalizada nos anos bases de 1995 a 1998, processo administrativo nº 10215.000217/00-2 e autuada pela Receita Federal após exaustiva fiscalização que durou aproximadamente 01 (um) ano, acredita que tenham sido analisados os procedimentos de lançamentos e escriturações antes de promover o Auto de Infração e que o valor do crédito tributário aplicado pelo Auditor Fiscal, no valor de R\$ 4.096,75, presume que tenha sido objeto de análise na época da fiscalização por parte do Auditor Fiscal e que caso não tenha ocorrido, incorreu em prevaricação e negligência na função pública e que para fiscalizar o mesmo exercício pela segunda vez, deveria possuir autorização do Delegado ou Inspetor da Receita Federal, e que indagado, não apresentou tal autorização, razão pela qual entende ser o caso de "cancelamento do Auto de Infração, sem o julgamento do mérito, com base nos artigos 90º e 906, pela prescrição e por ter fiscalizado período já submetido à fiscalização".
2. que o Auditor Fiscal alega que procedeu a revisão da declaração de IRPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 e efetuou o Lançamento de Ofício, nos termos do artigo 926 do RIR/99, tendo em vista que apurada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

infração que originou a presente autuação. Questiona se seria a Revisão do Lançamento mais importante do que a fiscalização, com aplicação de Auto de Infração.

3. No direito, diz que não houve nenhum fato gerador em 31.12.1997 no valor de R\$ 10.206,99, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e como tal valor não foi identificado na Declaração de Imposto de Renda em 1995 na Fiscalização realizada em 2002, não pode prosperar o Auto de Infração pelos seguintes motivos: a) não foi identificado na fiscalização em 2002 o lucro inflacionário em 1995; b) a Recorrente já havia sido fiscalizada e após aplicação de auto de infração, o Auditor Fiscal promoveu a Revisão de Lançamento atuando período já fiscalizado; e c) como o fato gerador foi em 1995 e a fiscalização em 2002, processo n.º 10215.000217/00-2, foi atingido pelo "instituto da prescrição" e transcreve inúmeras decisões deste Conselho de Contribuintes, sobre a decadência do lançamento tributário.
4. Insiste, ainda, que o "Auditor Fiscal para tentar legalizar valores dos anos já prescritos e inexistentes na escrita contábil já prescrita, criou imaginariamente valores acumulados transportando para o ano base de 1997, idênticos a outros valores também criados pelo Auditor Fiscal Rogério referente ao ano de 1996, onde a Recorrente pagou (documento acostado aos autos do processo), como se fosse lucro inflacionário indefinidos e incertos, que não pode prosperar até porque, não foi levantado pela Recorrente em suas Declarações, devido não existir (...)"
5. Em nada inova a tese apresentada em sua Impugnação e ao final requer "a total improcedência do Auto de Infração por não ter o Auditor Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

atendido as normas legais que está submetido, e por transferir saldos indefinidos e incertos já atingidos pelo instituto da prescrição\*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa arrolou bens que foram aceitos como garantia pela Delegacia de origem, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há que se modificar a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

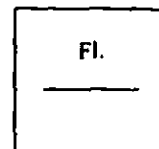
A preliminar argüida pela Recorrente de que por já ter sido fiscalizada relativamente ao período a que se refere a autuação, haveria necessidade de autorização especial do Delegado da Receita Federal, não há como ser acatada, posto que a origem do lançamento foi a revisão de declaração, na forma como prevista no artigo 835 do RIR/99, diferentemente do que seria, se fosse uma ação fiscal direta no domicílio da Recorrente, como previsto no artigo 904 do referido Regulamento do Imposto de Renda, situação esta que ensejaria a necessidade da referida autorização.

Quando à decadência, o prazo deve ser contado da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/98 e 31/12/99, razão pela qual na data de autuação não haviam decorrido cinco anos. Preliminar rejeitada.

Não guarda melhor sorte a Recorrente no que diz respeito ao mérito. Conforme já exposto na r. decisão "a quo", o lançamento em questão tem como origem o saldo do lucro inflacionário apurado em 31.12.91 e que vem sendo diferido desde então. A Fazenda não podia efetuar qualquer lançamento sobre a parcela do saldo do lucro inflacionário que o contribuinte não estava obrigado a realizar, por estar amparado por lei, pois não poderia considerar de ofício, realizada aquela parcela, mas a partir do momento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000628/2002-13  
Acórdão n.º : 105-15.639

em que a própria Fazenda poderia efetuar o cálculo do lucro real do contribuinte, a fim de adicionar-lhe a parcela correspondente à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, passaram a operar os efeitos da decadência sobre tais parcelas obrigatórias. Importante que se ressalte que estamos falando da decadência do direito do Fisco de lançar tributo de ofício e não de prescrição, como alega a Recorrente em seu recurso.

Também não procede a alegação da Recorrente de que o Auditor Fiscal criou um valor aleatório. Como apontando na r. decisão de primeiro grau, o valor da apuração do lucro inflacionário encontra-se no demonstrativo Sapli de fls. 84 a 90. O saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.95 tem como origem o saldo credor da correção da conta da diferença IPC/BTNF informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1992.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF